



DECISÃO nº.: **183/2011 – COJUP**
PAT nº.: 201/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 127.269/2011-8)
AUTUADA: **SOCIEDADE CABRAL FAGUNDES LTDA**
ENDEREÇO: Rua Aluizio Bezerra, 117 – Lagoa Nova – Natal/RN
AUTUANTES: Idalécio Pinheiro de Figueiredo Junior, matrícula nº. 154.322-9
Tacinildo Lucas Pegado, matrícula nº. 153.049-6
DENÚNCIA: A diligenciada deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais de aquisição de mercadorias, destinadas a comercialização, relacionadas em demonstrativo. Cópias dos documentos fiscais e das páginas do livro onde deveriam constar seu registro, comprovam o ilícito tributário.

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Entradas – Falta de recolhimento de ICMS.

1. *A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita;*
2. *A atuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal;*
3. *Restou comprovada a denúncia da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada;*
4. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 201/2011 – SUFISE, lavrado em 16/06/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada por não ter escriturado notas fiscais no Livro Registro de Entrada, conforme demonstrativo anexo.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 17.846,64 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e seis reais, sessenta e quatro centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 17.861,98 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais, noventa e oito centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 35.708,62 (trinta e cinco mil, setecentos e oito reais, sessenta e dois centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que o RICMS “*não impede que o contribuinte registre seus documentos dentro do prazo prescricional do imposto*” e que “*vigente o prazo para lançamento do imposto, sua escrituração neste espaço de tempo constitui-se em denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade*”.

Afirma que dispõe do prazo de cinco anos para escriturar as notas fiscais de material de consumo e de ativo permanente e que os citados documentos “*encontram-se registrados na contabilidade*”.

Requer a exclusão do lançamento.

Assevera que o lançamento deve ser revisto e que tal medida traz celeridade ao processo.

Encerra pugnando pela improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

Os atuantes esclareceram que a conduta da atuada está tipificada no art. 333, §1º do RICMS e que a aplicação da penalidade decorre de previsão do art. 339 do mesmo diploma legal.



Afirmam que as alegações da autuada quanto ao prazo para escrituração de notas fiscais e quanto a aplicação da espontaneidade não possuem amparo legal para serem acatadas.

Ressaltam que o prazo para escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas *“deve ser encerrada no último dia de cada mês”*.

Esclarecem que o prazo de cinco anos, citado pela autuada, é o prazo limite que o fisco dispõe para impor penalidades aos contribuintes devido a infrações cometidas, conforme dispõe o art. 334 do RICMS. Acrescentam que tal prazo inicia-se a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração.

Concluem afirmando que as alegações da autuada *“revelam-se de cunho eminentemente procrastinatório”* e requerem a aplicação do dispositivo previsto no art. 84, inciso IV do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT e a confirmação do lançamento tributário.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 49, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração das notas fiscais, cujas cópias encontram-se às fls. 12 a 28, no Livro Registro de Entrada.

Em razão dos argumentos apresentados pela autuada é necessário tecer algumas considerações.

Quanto a alegação da autuada acerca do prazo para escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas o RICMS é bem claro ao determinar que seja feita em ordem cronológica das entradas no estabelecimento, aquisição ou desembaraço e deve ocorrer até o último dia do mês, conforme dispõe o art. 613, *verbis*:

“Art. 613. O livro Registro de Entradas; modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

1- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;



II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III- dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I- das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

II- dos serviços tomados.

(...)

§ 11. A escrituração do livro deve ser encerrada no último dia de cada mês.

(...)(sem grifo no original)

Merece ser ressaltado que o prazo de cinco anos citado pela autuada é o prazo da decadência do direito do fisco realizar o lançamento tributário, nas condições especificadas no art. 334 do RICMS, e 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional.

O prazo de cinco anos também se aplica nas hipóteses em que o contribuinte tenha que pleitear indébito tributário.

Para encerrar a discussão, é necessário esclarecer que a apuração normal do ICMS é mensal, razão pela qual as notas fiscais devem ser escrituradas na ordem cronológica, ou seja, na medida em que as operações são realizadas.

Em que pese ter afirmado que os "*citados documentos encontram-se registrados na contabilidade*", não anexou qualquer prova de sua afirmação, nem poderia, visto que a cópia do Livro Registro de Entrada consta dos autos e em nenhuma das folhas do mencionado Livro, as notas fiscais encontram-se escrituradas, conforme se observa nas cópias constantes às fls. 12 a 28.

Constata-se que a autuada foi notificada a recolher o imposto devido de forma espontânea, sem a imposição da multa, conforme dispõe a Instrução Normativa nº. 002/2010 – CAT e não adimpliu o lançamento tributário.



A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita, e a exigência do imposto decorre de expressa disposição da Lei Estadual do ICMS, nº. 6.968/96, que assim dispõe em seu art. 9º, §5º, inciso I, *verbis*:

“Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

(...).”

Tal dispositivo foi recepcionado no RICMS através do art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a”.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais, cujas cópias encontram-se às fls. 12 a 28, no Livro Registro de Entrada e da conseqüente falta de pagamento do imposto relativo as mercadorias adquiridas pelo autuado. Por seu turno, a autuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar uma série de argumentos que, em sua visão, causariam a improcedência do Auto de Infração, todos devidamente analisados anteriormente e recusados.

Assim, restou comprovada a denúncia da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posicione-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “c”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 17.846,64 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e seis reais, sessenta e quatro centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 17.861,98 (dezessete mil, oitocentos e sessenta

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

e um reais, noventa e oito centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 35.708,62 (trinta e cinco mil, setecentos e oito reais, sessenta e dois centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 21 de setembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal